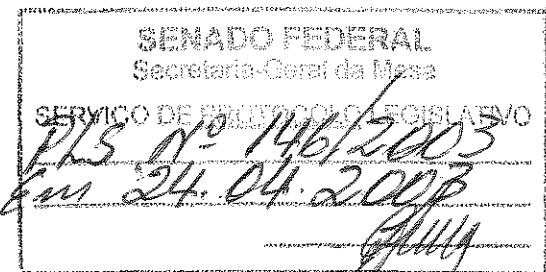




Em 24/04/2003

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 146 , 2003



Altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 7.827,
de 27 de setembro de 1989.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O § 2º do art. 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 16.
.....”

§ 2º Os recursos do fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FCN, poderão, a critério do banco administrador, ser repassados a bancos oficiais, banco privados ou cooperativas de crédito que atendam aos requisitos do art. 9º desta Lei (NR)”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os objetivos que nortearam a destinação de recursos para a formação dos Fundos Constitucionais de Financiamento estão relacionados com a necessidade de aportar recursos aos produtores das regiões menos desenvolvidas do País, em condições compatíveis com sua capacidade de pagamento.

Para tanto, faz-se necessário não apenas a disponibilidade dos recursos, mas, igualmente, a sua acessibilidade, de forma que o

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 146/03
Fis. 01/04/2003

24/04/03
Jeronome



empreendedor, onde quer que esteja, com qualquer instituição financeira que se relacione, possa dispor dessa alternativa de financiamento de sua atividade produtiva.

No caso do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, a extensão da área dificulta o acesso dos pequenos agricultores estabelecidos em pontos distantes da região com o único banco administrador dos recursos do Fundo. Assim, considerando a abertura já prevista na Lei nº 7.827, que regulamenta o funcionamento dos Fundos Constitucionais, estamos propondo que, no caso da Região Norte, cooperativas e bancos privados possam também receber recursos daqueles fundos, funcionando como instituição administradora.

A razão maior da presente proposição está relacionada com a maior capilaridade oferecida pelas cooperativas de crédito que, pelas suas características tornam-se mais acessíveis aos micros e pequenos empresários, possibilitando, dessa forma, o melhor alcance dos próprios objetivos do FNO. Observe-se, ainda, que os micro e pequenos empresários, embora representem a maior parte dos tomadores de financiamento, ainda não detém representatividade no volume de recursos que mobiliza.

Foram mantidas, por outro lado, as exigências quanto à capacidade técnica, estrutura operacional e administrativa das instituições financeiras, de modo que continuem a serem cumpridas as normas estabelecidas na Lei para os financiamentos e esteja garantido o bom nível de serviços de parte dos novos administradores.

Entendemos que a modificação proposta vai dinamizar os financiamentos do FNO e, em consequência, a atividade econômica da Região Norte, razão porque esperamos contar com o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**

SENADOR VALDIR RAUPP
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 146-02
Data: 02/02/2002

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

Art. 9º A critério das instituições financeiras federais de caráter regional, poderão ser repassados recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste a bancos estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. - Basa, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

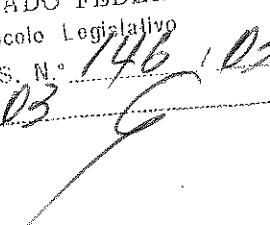
§ 2º Obedecida a transferência prevista no parágrafo anterior, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO poderão, a critério do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, ser repassados a bancos oficiais federais que atendam aos requisitos do art. 9º desta Lei.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 P.L.S. N.º 146.02
 Fis. 03



c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

.....

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 146.03
Fls. 04/06